

= RESOLUÇÃO Nº 001/84 =

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente da Câmara Municipal de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Minas Gerais aprovou e em presunção a seguinte resolução legislativa:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - Câmara Municipal de 11 membros, do órgão de Poder Legislativo local, exercendo funções nos ramos específicos, de fiscalização financeira e de contas e controle do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias a fim de garantir a gestão dos recursos de sua economia pública.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo, ou pela própria Câmara e no julgamento dos contas do Prefeito, integrados nos daqueles da própria Câmara - sempre mediante o auxílio de Tribunal de Contas do Estado (ou órgão equivalente).

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a fiscalização dos negócios do Executivo em geral, sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade e da regra político-administrativa, com a tomada dos créditos parâmetros que se ajuizarem necessários.

Art. 5º - Entre as atividades de economia interna da Câmara realda-se a observância da disciplina regimental de suas atividades e da manutenção e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - Câmara Municipal tem sua sede no prédio da Av. Regeneração, no Distrito, sede do município.

co. partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas ou de entidades de qualquer natureza.

Art. 8º - O disposto neste artigo não se aplica a colocações de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do município, em honra da instalação definitiva de qualquer órgão de administração pública que vise promover a melhoria de vida econômica da história do país, do Estado ou do município.

Art. 9º - Somente por deliberação do Conselho Municipal o interesse público o exigido (art. 40, XIII) poderá o recurso de recursos da Câmara ser utilizado para fins e trabalhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, os honros de dia previsto pela Lei de Organização Municipal como de início da legislatura, quando não presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes e, caso sua condição seja duvidosa, mais de 1 (um) vereador presidi-la-á o mais votado dentre os

vereadores únicos. A instalação girará sobre o ponto da regularidade e ordem sucessivamente, não se tratando de sessão especial, não haverá o comparecimento de mais de 3 (três) vereadores e, se esta situação vier a ocorrer até o término da sessão a que se refere o art. 11, a partir de então a instalação será presumida para todo o termo local.

Art. 10º - Os vereadores membros do respectivo Conselho Municipal nomeados para a sessão de instalação, perante o presidente provisório a quem se refere o art. 9º, o qual será eleito de entre os presentes em voto próprio por maioria

Le gincando:

nomes exercer com dignidade e dedicação o mandato popular que me foi confiado, obedecendo a constituição e os leis do país e da Prefeitura pelo reconhecimento dos Municípios de MINAS NOVAS e para bem geral de seus habitantes.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declarações escritas de bens que os bens que a cada um dos Vereadores de instalação ou na ausência em que se ausentarem o Vereador instalado (art. 11).

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente da Província recitará a palavra, por cinco (5) minutos, a cada um dos Vereadores indicados para respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º - Depois de ai os oradores a eleição da mesa (art. 14) na qual também poderão votar ou não votar dos Vereadores instalados.

Art. 11: O Vereador que não se ausentou pelo prazo previsto pela Lei de Organização Municipal e, se isto não ocorrer, dentro de 15 (quinze) dias após a posse de instalação, não mais poderá votar, aplicando-se-lhe o disposto no art. 82.

§ 1º - O Vereador que se ausentou em conformidade com o artigo precederá o compromisso individualmente, utilizando a fórmula do art. 10.

§ 2º - O Vereador que se ausentou em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá interpor-se sem prévia e expressa declaração de incompatibilidade. O mesmo se dará, impreterivelmente, no prazo de que se

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12. - A Mesa da Câmara compor-se-á dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da legislatura.

Parágrafo único. - Poderá ser substituído pelo suplente de Presidente, que também se considerará integrante da Mesa, quando em exercício.

Art. 13. - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, em segunda parte da legislatura.

Art. 14. - De acordo com o disposto em estatuto da Lei de Organização Municipal, a eleição dos membros da Mesa será feita, pelo povo, por meio da maioria absoluta dos eleitores da respectiva legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto individual aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, coloridas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo território do município de quitação da Casa representativa municipal.

Parágrafo único. - A votação será feita pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos eleitores pelo Presidente em exercício, o qual providenciará a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 15. - A eleição para a renovação da Mesa (Art. 13) realizar-se-á na única sessão ordinária da primeira

14. Observar-se-á, quanto à ineligibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer pessoas hábiles, ficando quem tenham participado da mesa de equitação excluído para as eleições a que se refere o art. 15, é proibida a sua eleição para um mesmo cargo na mesa.

Art. 17. O suplente de vereador convocado no caso poderá ser eleito para cargo da mesa quando não haja possível substituição de outro modo.

Art. 18. Na hipótese de inabilitação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 92, o suplente poderá prestar-se para considerado empossado automaticamente e exercer a presidência da Câmara com todos os prerrogativos legais cumpridos. Não proceder sem responsabilidade com o disposto nos artigos 83 e 85 e exercer a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art. 19. Em caso de empate nas eleições para qualquer da mesa, proceder-se-á a segunda votação para desempate e se o empate persistir a terceira e assim sucessivamente, após a qual se decidirá com o voto decisivo, o qual valerá como votado nas eleições municipais para proclamação do vencedor.

Art. 20. Os Vereadores eleitos para a mesa não serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a eleição e antes não imediatamente em exercício.

Art. 21. Continuamente se modificará a composição permanente da mesa passando para o cargo de presidente ou de vice-presidente.

Parágrafo único. Na vaga para o cargo de Secretário Municipal - haverá o respectivo suplente (art. 12, par.

I - Extinguir-se o cargo, extingua-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Ranciar-se o membro da mesa do conselho de fiscalização por prazo superior a 195 (cento e noventa e cinco) dias;

III - Ranciar-se o cargo da mesa pelo seu titular com aceitação do Conselho;

com o ranciar do membro da mesa por decisão do Conselho;

Art. 23 - Ranciar-se pelo Conselho o cargo que ocupa na mesa para a sua mediada fiscalização com a abusividade do titular, que aceita ou não.

Art. 24 - Ranciar-se o membro eleito da mesa somente quando ocorrer comprovadamente decisões ilegais ou quando tenha se preterido do cargo por meio ilícito, dependendo de deliberação do Conselho pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros, acolhendo a apresentação de qualquer ranciar (art. 219 e parágrafos).

Art. 25 - Para o ranciar do cargo quando a mesa tiver eleições aproximadas, na primeira sessão seguinte aquela em que se realizar a vaga, o ranciar se dá pelo voto de 14 a 17.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 - A Mesa é o órgão gestor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

Propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares da legislação e fixem os correspondentes vencimentos mí-

de representantes do Regido, do Vice-Regido e do Presidente da Câmara;

VI. propor as resoluções econômicas de encargos e compromissos ao Regido e aos Vereadores;

VII. representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado;

VIII. proceder à redação geral das resoluções e decretos legislativos;

IX. deliberar sobre convocação de pessoas extraordinárias da Câmara;

X. votar ou vetar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;

XI. abster-se, por voto ou por membros, de resolução e decretos legislativos;

XII. autorizar de projetos de lei aprovados, para a sua tramitação ao Executivo;

XIII. deliberar sobre a realização de sessões públicas para a prestação de contas;

XIV. determinar, no início da legislatura, o destino das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

Art. 98. O Vice-Presidente substitui o Presidente e nos seus casos e impedimentos e, para substituí-lo, nos mesmos condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 99. Quando antes de iniciar-se deliberar a sessão ordinária ou extraordinária, verificada a ausência dos membros quórum da sessão, assumirá a presidência o presidente de Sessão e se também não houver comparecimento de algum deles, o Secretário (art. 100) ou o suplente, em qualquer dos casos de Sessão.

os que serão objeto de deliberações de validade que, por sua especial relevância, demandam tempo oportuno, pacífico e disciplinado ou ingerência do Legislativo;

SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos:

membros da mesa

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da mesa, dirigindo-a e, por meio dele, cooperando com as atribuições que lhe competem em relação ao Poder Executivo.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

I. exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;

II. representar a Câmara em juízo e, inclusive, promover ações para mandado de segurança coletivo do da mesa ou do município;

III. representar a Câmara junto às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas sem fins lucrativos;

IV. credenciar pessoal de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V. fazer expedir convites para os membros da Câmara Municipal os pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI. conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII. requisitar força, quando necessária, para a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

carregue, perante a Câmara.

X - declarar editores por mandado do Prefeito da
Cidade, Prefeito de Freguesia e de Povoação, nos casos previstos em
leis, sem que de deliberação da Câmara, expedir decreto e
diploma de concessão de mandado.

XI - convocar publicos de Freguesia, quando
for o caso (art. 85).

XII - declarar editores por mandado do Prefeito da
Cidade, Prefeito de Freguesia e de Povoação, nos casos previstos em
leis (arts. 24 e 53).

XIII - dirigir os membros das Comissões
Cívicas e de Povoação, publicos e preencher papéis nos Comissões
Cívicas (art. 49 § 1º e 54).

XIV - convocar publicos de membros da
Câmara, para as sessões previstas no art. 30 desta Lei Municipal.

XV - dirigir as atividades legislativas da Câmara
em geral, sem prejuízo da competência dos membros da
Câmara, praticando todas as atos que, explicita ou
implicitamente, não estejam no âmbito da Câmara, em
consequência, de qualquer natureza, de tais órgãos
individualmente considerados, e em especial executar os
seguintes atribuições:

a) convocar, repôr e extraordinárias da Câmara
e comunicar aos membros as convocações pertinentes
do respectivo, inclusive nos termos;

b) organizar a organização da pauta
dos trabalhos legislativos;

c) dirigir, presidir e encerrar as sessões da
Câmara e respectivos, quando necessário;

d) deliberar a Câmara, pelo Prefeito de
Câmara dos atos legais, relacionados a outros atos em

o da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, com
riscos e início e término respectivos;

a) manter a ordem assinalada da Câmara con-
cedendo a palavra aos oradores inscritos, cessando a dis-
ciplinando os aportes e advertindo todos os que incidirem
em excessos;

b) receber as questões de ordem;
c) interpretar o Regimento Interno, para
aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de con-
sultar o Secretário para debater a respeito, se o re-
quiser qualquer Vereador (Art. 223, § 2º);

d) aplicar a maioria a seu voto e pro-
clamar o resultado da votação;

e) proceder à verificação de quorum de
ofício ou a requerimento de Vereador;

f) acompanhar os processos e expedien-
tes às Comissões Permanentes, para parecer, com o prazo
de 15 dias, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear
relator até aos autos previstos neste Regimento;

XV. praticar os atos essenciais de interco-
municação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legis-
lativa, fazendo-os protocolizar;

b) acompanhar ao Senado, por ofício, os
projetos de lei aprovados inclusive por decreto de prazo,
e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desapro-
vados bem como os projetos referendados ou emendados;

c) solicitar ao Senado as informações
preliminares pelo Senado e providas a comparecer ou
fazê-lo quem comparecer a Câmara os seus auxiliares, pa-
ra as explicações, quando haja convocação da edilidade em

sujeito ao prazo legal, e as disposições constantes de seu regimento, fazendo-os públicos.

XII. Determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara, ficando exigível,

XVIII. administrar o pessoal da Câmara, fazendo exames e assinando os atos de nomeação, promoção, readmissão, exoneração, aposentadoria, concessão de licença de férias, submetendo aos funcionários do Regimento Municipal a legislação autorizada, determinando a aplicação de responsabilidades administrativas, civis e criminais de que os mesmos forem passíveis e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos relativos a essa área de sua gestão;

XXI. mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 33. O Presidente da Câmara quando estiver impedido ou ausente nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou função, qualquer ato que tenha implicação com a gestão regimental.

Art. 34. O Presidente da Câmara poderá convocar proposições do Município, mas deverá agastar-se de imediato quando estiverem os mesmos em discussão ou votação.

Art. 35. O Presidente da Câmara somente poderá votar nos hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desam-

disto de todos nos processos em que for interessado como de-
nunciante ou denunciado.

Art. 36. O Vice-Presidente da Casa, pelo
o disposto no art. 37 e pelo parágrafo único e na hipótes.
de ausência como membro da mesa, após cessar de
competência privativa deste cargo, não possui atribuições
próprias, remando-se a substituir o Presidente nos seus pa-
ros e impedimentos;

Art. 37. O Vice-Presidente promulgará e
para publica as resoluções e decretos jurídicos, sempre
que o Presidente, ainda que se ache em férias, deixar es-
tar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto nesta artigo-
ação aplica-se às Cias municipais quanto o Regio e o Presi-
dente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado pre-
suir a oportunidade de sua promulgação e publicação.
respostas.

Art. 38. Compete ao Presidente:
I - organizar o Expediente e a Ordem
do Dia;

II - fazer a chamada dos Proprietários ao
regio-pela pessoa e nos ocasiões determinadas pelo presi-
dente, anotando os comparecimentos e os ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais
papeis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores
na pauta dos trabalhos;

V - redigir os atos, assinando-os na
pauta da pessoa e assinando-as juntamente com o Pre-
sidente;

VI - gerir a correspondência da Casa
promovendo a expedição de ofício, com qual e comu-

VIII - Estipular a frequência dos sessões para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX - seguir, em seus próprios precedentes, as normas na aplicação do regimento interno, para a solução de casos duvidosos;

X - manter à disposição do plenário, os livros registrais de reuniões e assuntos frequentes;

XI - manter em segredo o conteúdo das sessões, deliberações e proposições secretas.

Capítulo II Do PLENÁRIO

Art. 29. O plenário é o órgão deliberativo da câmara, constituído se de conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local e o preço de suas sessões e o por motivo de falta de quorum o plenário se reunirá, por de libação própria, em local diferente.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a presença.

§ 3º - Quorum é o quorum estipulado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou em seu regimento para a realização dos sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o plenário o suplente de vereador regularmente constituído, enquanto duram as sessões.

§ 5º - Não integra o plenário o vereador da câmara, quando se achar em substituição ao vereador.

II - discutir e votar a proposta orçamentária;

III - apreciar os relatórios, rejeitando-os ou man-

duando-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, operações em prestações contratuais da Administração e da Regulação in-
ciduais, os requisitos atos e recursos administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive pa-
ra atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imó-
veis municipais;

e) concessão de serviços públicos;

f) concessão de direitos reais de uso de bens

municipais;

g) assinatura de concessões intermunicipais;

h) alienação da denominação de próprios

e bens públicos;

V - expedir decretos regulamentares quanto a-
cosos de sua competência privativa, notadamente nos
casos de:

a) concessão do mandato do Prefeito ou
de Vereador;

b) aprovação ou rejeição dos contas do Ex-
cutivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos ca-
sos previstos em lei;

d) consentimento para autenticar-se o
Prefeito do município por prazo superior a 15 (quinze)
dias, por necessidade de administração;

e) atribuição de título de cidadão hono.

atos do Regido e de verba de representação do Regido e do Vice-Regido;

g) concessões de Comissões Processante
h) concessões de Comissões Interamunicipais de Inquérito;

i) delegação ao Regido para elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua competência interna, nomeadamente quanto aos seguintes assuntos:

- a) atribuição do Regimento interno.
- b) deliberação de membros do Conselho
- c) concessão de licença a servidores

sob os casos permitidos em lei;

d) fixação ou atualização de subsídios dos servidores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou nos seus regulamentos;

f) constituição de Comissões Especiais de Estudo;

VII - processar e julgar o Regido ou servidores pela prática de infrações administrativas;

VIII - ordenar inquirições ao Regido sobre assuntos de administração quando dele couber;

IX - convocar o Regido e seus auxiliares diretos para explicações perante o Conselho sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 919 a 919.1).

XI - autorizar a bancarota por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessão da Câmara;

XII - dispor sobre realizações de sessões sigilosas, nos casos previstos (art. 140);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

Capítulo III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Da finalidade das Comissões e de suas modalidades.

Art. 41 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) membros com a finalidade de examinar matéria em discussão na Câmara e emitir parecer sobre assunto de natureza essencial ou ainda, delimitar o campo de determinação de interesse da Administração.

Art. 42 - As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 43 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e pareceres distribuídos ao seu exame, opinando sobre os seus pareceres para orientar o Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças e Orçamento;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Saúde e Assistência.

os comitês, a qual indicará também o prazo para a apresentação dos relatórios de seu trabalho.

Art. 45. - Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Direta e da própria Câmara não podendo, porém, em virtude das novas Comissões de Inquérito criadas pelo mesmo decreto se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único. - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das mesmas deverão constar de relatório que posicione a competência de Comissões de Inquérito.

Art. 46. - Câmara constituirá Comissão Especial para fins de apurar a prática de irregularidades político-administrativas do Prefeito ou de Vereadores observada a disponibilidade jurídica aplicável e na Lei de Organização Municipal.

Art. 47. - A Comissão de Representação será constituída para representar a Câmara em atos de natureza cívica ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modalidades

Art. 48. - Os membros das Comissões serão nomeados pelos eleitos cujos requisitos e de elegibilidade, por um período de dois (02) anos, mediante procedimento público, observando-se, em caso de empate, o vencedor do sorteio ainda não representado em outra Comissão, ou o vencedor ainda não eleito para outra Comissão, ou, finalmente, o vencedor mais votado nas eleições municipais.

presunções, assinados pelo relator, com indicações dos nomes dos votantes e da votação particular respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões permanentes obedecerá aos princípios nela ao disposto no art. 30, parágrafo único, da Constituição Federal, nos casos de substituição para integral, ou o remanejo da Comissão a favor de quem não se achar em exercício e o suplente dele.

§ 3º - O Vice-Presidente, o Secretário e o suplente de Secretário poderão participar de Comissões permanentes quando estas para de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos três (3) membros, através de resoluções que obedecerá aos dispositivos no art. 44.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extingui-se a partir do prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, seja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através do seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e se houver que proponha medidas, capereira projeto de resolução.

Art. 50 - As Comissões de Inquérito aplicam-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhos e soli-

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Presi-
dente decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito poli-
tico-administrativo, através de decretos executivos aprovados pe-
lo conselho por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 3º - Elaborará ainda o parecer sobre a com-
petência de envio de cópias de peças do inquérito a ju-
rídica, com vista a aplicação de sanções civis ou penais,
aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 51. O membro de Comissão nomeado
poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma
durante o início. Para efeito do disposto neste
artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 23.

Art. 52. Os membros das Comissões nomeadas
e penas devidas caso não compareçam a 3 (três) pre-
senças consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) indicadas
na respectiva convocação, salvo motivo de força maior devi-
damente comprovado.

Art. 51. - Denúncia do-re-a por escrito peti-
ção de qualquer cidadão dirigida ao Presidente da Câmara
que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declara-
rá pago o cargo.

§ 2º - O ato do Presidente caberá recurso para
o Conselho, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 53. O Presidente da Câmara poderá substitui-
r, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou
de Comissão de Fiscalização.

Art. 54. O disposto neste artigo não se
aplica aos membros de Comissões Permanente e de Comissão
de Inquérito.

Art. 54. Os pagos nas Comissões por faltas, den-
úncias, ou por exigência ou perda de mandato de Membro -

Deção III

Do FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. - As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

O Presidente único, Presidente para substituição pelo Vice-Presidentes e Presidentes os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, digo, e em que se reúna o membro da Comissão.

Art. 56. - As Comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria relativa a regime de urgência especial, no período destinado à Declaração do Dia da Câmara, quando estiver a sessão para ou para suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. - As Comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, por proposta do menos de dois de seus membros, devendo, para isso, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 58. - Das reuniões de Comissões permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo Secretário incumbido de servi-la, as quais serão obrigadas por todos os membros do órgão.

Art. 59. - Compete aos Presidentes das Comissões permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e de

ela-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deveria denunciar-se de seus membros;

V - representar a Comissão nos relatórios com a Mesa e o Senado;

VI - conceder voto de maioria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de denúncias em região de urgência;

VII - convocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relato no prazo.

Art. 59. Os atos dos membros das Comissões com os quais não compare qualquer de seus membros goberna, segundo para o Senado no prazo de 3 (três) dias, salvo se houver de parecer.

Art. 60. Apresentada qualquer expediente apreciável da Comissão, imediatamente, se originar-se a relação em 48 (quarenta e oito) horas, se não se observar a emissão de parecer, o qual deveria ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 61. O prazo de 10 (dez) dias o prazo para qual a Comissão denunciava-se prorrogava-se a contar da data do recebimento da matéria pelo seu relator.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado por se tratar de proposta legislativa, do processo de formação de grupos do Executivo e é duplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em região de urgência e de emendas e subsanções apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Senado.

a sua publicação, e até com que o prazo para a edição de parecer seja automaticamente prorrogado por tantos dias quantos se necessarem para o seu encaminhamento.

Artigo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, peticionarem pessoalmente e externamente de qual que tipo, inclusive a imprensa oficial de propaganda.

Art. 63. - A Comissão Permanente deliberará por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, e qual se considerar prevalente como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitados os conclusões do Relator, o parecer consistirá de manifestação sem assinatura, arrolando o o Relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, exercerá o pé do pronunciamento daquela a expressão "pelo conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência do conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamentos diversos, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com rejeição".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá seguir substitutivo a proposição ou apontar a emenda.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, com prejuizo da apresentação do voto separado em separado, quando o requerir o seu autor ao presidente da Comissão e este deixar o requerimento.

Art. 64. - Quando a Comissão de Legislação e Redação tiver manifestado-se sobre o projeto (art. 75) produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, de-
vidando em seguida ir-se por último a Comissão de Finanças
e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os ex-
pedientes serão encaminhados de uma Comissão para ou-
tra pelo respectivo presidente.

Art. 66. Qualquer Vereador ou Comissão po-
derá requerer por escrito, ao Presidente a audiência da Co-
missão a que a proposição em discussão for previamente
e distribuída, devendo guardar-se a ordem de distribuição e regu-
lamenteado.

Parágrafo único. Caso o Presidente acolha o
requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que re-
sponderá nos mesmos prazos a que se refere os artigos
61 e 62.

Art. 67. Sempre que determinada proposição
for encaminhada de uma para outra Comissão, ou parecer
de uma determinada Comissão, sem que haja sido o parecer no
prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese de art. 59,
VII, o suplente da Câmara originária relatar ao Colegiado
produzido no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Excedido o prazo do
art. 60 sem que tenha sido produzido o parecer, a matéria
em discussão será incluída na mesma Ordem do Dia
da proposição a que se refere, para que o Presidente se ma-
nifeste sobre a dispensa de parecer.

Art. 68. Somente serão dispensados os pa-
reses das Comissões, por deliberação do Presidente, mediante
o requerimento escrito de Vereadores ou solicitação do pre-
sidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tra-
tar de proposição afeta a uma região de urgência espe-
cial.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Comissão, na hipótese do art. 66, seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 75 e 76, na hipótese do § 3º do art. 123.

§ 2º Quando for requerida a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, promoverá a reunião para aprovar-lo previamente o relatório antes de iniciar-se a publicação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69 - Compete a Comissão Legislativa, de fato e de direito, a apreciação das proposições em matéria constitucional e legal e quando já aprovadas pelo Senado, analisar-se sob o aspecto jurídico e administrativo, de modo a adequar ao bem jurídico o texto das proposições.

§ 1º - Devo expressa disposição em contrário desta Constituição, é obrigatória a participação da Comissão de Legislação, Justiça e Medição Final em todos os projetos de lei, decreto, resolução e resolução que venham a ser aprovados.

§ 2º - Quando a Comissão de Justiça, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, este projeto será encaminhado ao Senado para ser discutido e aprovado, quando for rejeitado, será encaminhado ao Senado para a votação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Medição Final prestará assistência sobre o mérito da proposição encaminhada a discussão do Senado sob o preâmbulo.

do art. 69 § 3º, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e seus anexos.

Art. 72. Compete às Comissões de Educação e Saúde analisar e emitir pareceres sobre todos os projetos e matérias que versarem sobre assuntos educacionais e sanitários - inclusive patrimônio histórico - dos municípios e relacionados com saúde, o planejamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. As Comissões de Educação e Saúde apreciarão obrigatoriamente os projetos que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nos áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspícios oficiais.

Art. 73. Os pareceres terminantes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proceder à votação no caso de proposição colocada no regime de urgência especial.

Art. 73.º A reunião quando a decisão for respectiva em matéria, por maioria dos membros do art. 66 e do art. 69, § 3º.

Parágrafo único. A Presidência deste artigo, o presidente da Comissão de Educação, Saúde e Previdência Social presidirá os comitês reunidos, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 74. Sempre que determinada proposição tiver sido distribuída a todos os membros permanentes da Câmara por ser obrigatória a sua manifestação:

do não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame dos comités de Exames.

Art. 75. Quando se trata de veto referente a promulgação a Comissão de Justiça, Organização e Redação Final, salvo se em solicitação a audiência de outra Comissão, para a qual poderia ser encaminhado o assunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 73.

Art. 76. Quando a Comissão de Finanças e Orçamento pedir distribuídas a proposta orçamentária e o processo regular os comités do Executivo, acompanhada do parecer prévio correspondente, remetido à unidade local para a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplica-se a, se a Comissão não se pronunciou no prazo disposto no § 1º do art. 68.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos, eleitos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema proporcional de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78. É atribuição do Vereador:

participar de todos os discussões e votar nas deliberações do Município, salvo quando tiver recebido autorização, direta ou indiretamente, do seu comunicador ao Presidente;

Art. 79. Participar na eleição da Mesa e dos Comis.

iniciativa exclusiva do Executivo.

IV - comparecer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regulamentar.

V - usar da palavra em defesa dos projetos apresentados, que visem ao interesse do Município ou em oposição os que visam prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento e outros.

Art. 79. São deves do vereador, em cumprimento ao mandato, as incompatibilidades previstas na Constituição ou na Lei de Organização Municipal.

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e os direitos partidários.

IV - exercer a contabilidade o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissões, não podendo se eximir do seu desempenho, salvo o disposto no art. 93, 51.

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e participar das votações salvo quando se encontrar impedido.

VI - manter o decoro parlamentar.

VII - não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional.

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80. Sempre que vereador cometer delito de direito da Câmara, expõe-se a ser reprimido, o

- II - cassação da palavra;
- III - demarcações para retirada do exercício;
- IV - suspensão da pessoa, para interdimentos na falta da residência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA DAS VAGAS

Art. 81. Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a presidência e sujeito à deliberação do Conselho nos seguintes casos:

I - por motivo devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II - para desempenhar missões representativas de caráter cultural ou de interesse público fora do território do município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo máximo superior a 1 (um) mês, sob a disposição do Conselho de Saúde e Organização Municipal;

IV - para exercer, por comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença e dará ao expediente dos vereadores, sem prejuízo e terá preferência sobre qualquer outra matéria, podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nos termos dos incisos II e III.

§ 2º - Nos termos dos incisos I e IV a duração do mandato meramente, não será meramente prorrogada.

§ 1º. - Extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regional, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. - Cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 83. - Extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do alto, dito do alto, que extingue o mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e imediatamente publicado.

Art. 84. - Renúncia do Governador dar-se-á por escrito dirigida à Câmara, suplicando a abstenção para a partir do decreto legislativo, dito, a partir da sua publicação.

Art. 85. - Em qualquer caso de vaga ou de renúncia de Governador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Governador, a partir do cumprimento da convocação.

§ 2º. - Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Pleno, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86. - São considerados líderes os Governadores...

Art. 87. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicações, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo fundadores mais votados de cada partido.

Art. 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer fundador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observados os requisitos constantes deste Regimento.

Art. 89. As lideranças partidárias não impedem que qualquer fundador se dirija, diga, não pode ser exercido por integrantes da Mesa, exceto o suplente do Secretário.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 90. As incompatibilidades de Fundador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei de Organização Municipal.

Art. 91. São impedimentos do Fundador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 92. A remuneração dos Fundadores para o exercício de suas funções será fixada e atualizada na forma e nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei Federal complementar, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo único. No recesso, a remuneração...

Das requisições, digo, recursos, e as representações.

Art. 98. As proposições deverão ser redigidas com linguagem clara, objetiva e concisa, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 99. Exceção feita das emendas, subemendas e subsídios, as proposições deverão conter somente indicação precisa do assunto a que se referem.

Art. 100. As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto de substitutivo deverão ser apresentadas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 101. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, de natureza de administração do prego, seja objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, com as seguintes exceções, que independem do Executivo, não serão forma de decreto legislativo ou de resolução, consoante o caso.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, exceto a sanção dos pregos e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 40, V.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados

e ao Regente, suspensas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, com exceção de determinações constitucionais, ou em qualquer julgamento.

Art. 104. Substitutivo é o projeto de lei de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um legislador ou comissão para substituir outro já apresentado no mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo do mesmo projeto.

Art. 105. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda cancelar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como substituição de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106. Voto é a oposição formal e justificada do Regente a projeto que foi aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 107. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que tenha sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal.

Ativo ou resolução que suscitou a organização da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 130 e 205.

Art. 108. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por ela elaborado, que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas constitucionais, o respectivo poder se acompanhará do projeto de lei ou de resolução em resolução, sob o rubrica de matéria de iniciativa reservada ao Executivo.

Art. 109. Indicação é a proposição escrita pela qual o legislador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Juiz ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do requerente.

§ 1º. São válidas e decididas pelo Presidente da Câmara as requisições que consistem:

- I. a palavra ou a distribuição dela;
- II. dispensação para falar em sessão;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. ocupação de disposições regimentais;
- V. retirada pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. requisição de documento, processo livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII. urgência de voto e sua transcrição.

§ 2º: São igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Senado os requerimentos que peditem:

- I - prorrogação de sessões ou dilação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos);
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - votação de matéria para votação (art. 188);
- IV - votação e descoberto;
- V - encerramento de discussões (art. 179);
- VI - manipulação do Senado sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º: São verbais e sujeitos à deliberação do Senado os requerimentos que versam sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Regedor;
- III - audiência de Comissão Sumaríssima;
- IV - juntada de documentos a processos ou desentranhamento;
- V - inserção em ata de documentos;
- VI - sugestão para discussão de matérias ou redução de interdição regimental para discussões;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Senado;
- IX - anexação de proposição com objeto idêntico;
- X - incorporação solicitada ao Regedor em...

XII. Convocação do Regido ou auxiliar direto para
prestar esclarecimentos em sessão.

Art. 111. Acusação é toda petição de Regedor ou de
qualquer membro do Poder Judiciário, em casos expressamente pre-
visos nesta Constituição, perante o Congresso.

Art. 112. Representação é a exposição escrita e si-
gnificada ao Regedor, ao Presidente da Câmara, visando
à destituição de membro do Poder, nos casos previstos nesta Co-
stituição.

Sanção única. Na esfera regimental,
equivalerá à representação a denúncia contra o Regido
ou Regedor, sob acusação de prática de ilícito político ad-
ministrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 113. Exceto nos casos dos artigos 99 e R
do art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos dos Comis-
sões, todos os demais projetos apresentados na Secretaria da Câ-
mara, que os acompanhará com designação da data, e os en-
viará, ficando-os em seguida encaminhando-os ao
Presidente.

Art. 114. Os projetos substitutivos dos Comis-
sões, os pareceres bem como os pareceres dos Comissários
Especiais serão apresentados nos próprios processos com
encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115. Os emendas e substituições serão apre-
sentadas à Mesa até 48 horas antes do término
da sessão em cuja Ordem do Dia se acha incluída a
proposição a que se referem, para fins de sua publicação
a critério que serão aprovadas por ocasião dos debates:

§ 8º - Os emendados à proposta legislativa serão apreciados no prazo de dez (10) dias a partir da junção da matéria no expediente.

§ 9º - Os emendados aos projetos de legislação serão apreciados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sessão única de redação final, a partir da data em que era recusada a proposta, sem prejuízo daqueles apreciados nos prazos dos artigos.

Art. 116. As representações e reclamações sempre obrigatoriamente, do documento hábil que os instrua e a ausência de seu autor de nos de três meses, deverão ser apreciada em ambas as instâncias por os acusados.

Art. 117. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposições:

I - em matéria que não seja de competência do município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outros Poderes atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido aprovada por Vereadores;

V - que seja aprovada por Vereador licenciado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido suspensa pela maioria absoluta do Legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por

cional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX. quando a indicação versar matéria que, em consonância com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

X. quando a representação não se encontre devidamente documentada ou quando não se verifique o seu fundamento.

Parágrafo único. Exceto nos hipóteses das incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da distribuição à Comissão de Jurisdição, Legislação e Redação Final.

Art. 118. O autor do projeto que receber publicação ou emenda sobacha ao seu objeto poderá recuar a sua admisão, cumprindo as presenças exigidas para a redação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da demanda, conforme o caso.

Parágrafo único. A decisão do recurso poderá o Plenário determinar que os referidos que não se reuniram anteriormente a matéria do projeto sejam destacados para constituirem projetos separados.

Art. 119. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se incorporaram sob a rubrica do Projeto, ou caso a ausência dele, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição não for retirada pelo autor, e o requerimento de sua retirada for feito por mais de um autor, é facultado ao Presidente da Câmara que todos a retirem.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120. No início de cada legislatura, a Câmara

originais do Executivo sujeitos à deliberação em todo prazo
de 30 dias úteis. O autor de proposição arquivada nos termos deste artigo poderá requerer a reanálise e reanálise.

§ 1º. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 110 serão indeferidos quando imperiosos, suppletivos ou modificativos, ressalva expressa dispositivos regionais, sendo inconstitucional a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que comunicará à sua comissão no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de parecer deliberativo, uma vez lida pelo Presidente durante a Sessão, será pelo presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do art. 115, o encaminhamento só se dará após esgotado o prazo para encaminhamento previsto. § 2º. No caso de projeto deliberativo ou de parecer de determinada Comissão, a ser prejudicado a qualquer momento a sua própria autoria.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Especial ou Especial com assessorio de sua competência dispensarão pareceres para a sua aprovação pelo Plenário, sempre que se requerer o seu próprio voto e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regulamento.

depo de proposituras dos Comissários quando aprovadas pelo
Secretário, encaminhando-lhe, então, o processo.

Art. 125. Sempre que o requerimento no to-
do ou em parte, encaminhado pelo proponente aprovado pela Comis-
são, comunicado o voto a esta, o mesmo seja imediatamente
encaminhado à Comissão de Verificação, Fidejussão e Pedagogia
Final, que poderá proceder na conformidade do art. 75.

Art. 126. Os pareceres dos Comissários parecerem
ser para desobrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia,
sem que sejam obrigados os proponentes a que se regem

Art. 127. Os indicadores apresentados no Expediente
serão encaminhados, independentemente de manifestação
do Superior, por meio de ofício, a quem de direito, através
do Secretário da Comissão.

Parágrafo único. Se caso de entender o Presi-
dente que a indicação não deve ser encaminhada, dará
conhecimento da decisão ao autor e solicitará o proce-
dimento da Comissão competente, cujo parecer será incluí-
do na Ordem do Dia, independentemente de sua presença.
Inclusão no Expediente.

Art. 128. Os requerimentos a que se refe-
rem os §§ 2º e 3º do art. 110 serão apresentados por quem
queirer, de pessoa e por via imediata, com manifestação
independentemente de sua inclusão no Expediente ou em
Ordem do Dia.

§ 1º. Qualquer interessado poderá manifestar
a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o

§ 3º do art. 110, com exceção daqueles dos incisos II, IV, V, VI
e VII e se quiser, poderá requerer ao Expediente e à Ordem
do Dia da pessoa seguinte.

§ 2º. De lista, tendo a solicitação de reunião

a que se regerá para o voto de deliberação em seguida.

Art. 129. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentadas requisições que se referirem exclusivamente ao assunto discutido. Estes requisições serão sujeitos à distribuição do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, emolumentamento de votos pelo proponente e pelos outros parlamentares.

Art. 130. Os recursos contra atos de competência da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de ciência do ato, definidos por simples petição e distribuídos ao Conselho de Registros. A lei de regulamentação, que se aplica, deverá ser acompanhada de modelo de petição.

Art. 131. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentares, exceto quorum e prazos obrigatórios, e assegura à proposição incluída, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de voto e de audiência de comissão a que não seja apelo o assunto, assegurando à proposição incluída, em seguida, digo, segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 132. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante proposição por escrito, da mesa ou de comissão, quando qualquer de proposição em assunto de sua competência privativa a precedência, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da legislatura.

urgência.

§ 2.º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o encaminhamento da matéria para a comissão competente com competência imediata, após o que o projeto será colocado em Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3.º - Não será possível obter imediatamente o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133. - O regime de urgência simples é concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Deputado quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. - Deixam de ser incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, os seguintes matérias:

I - a proposta organizativa a partir do expirar de metade do prazo de que dispõe o Legislativo para apreciar;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir dos 3 (três) últimos dias úteis que se realizarem no interesse, cujo interesse se extingue;

III - o veto quando escoa o 2/3 (dois terços) dos prazos para sua apreciação.

Art. 134. - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou parças os quais não sejam exigíveis ou tenham sido apresentados, obrigam sua tramitação na ordem do dia.

proposições, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente deve suspender o respectivo processo e devolvê-lo à sua comissão ouvidor a mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136. - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurada a acesso ao mesmo do público em geral.

§ 1º - Na ordem da publicidade as sessões da Câmara publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente vestido;
- II - não porte arma;
- III - comporte-se com silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprobção aos que se possa em discussões;
- V - atenda as determinações do presidente.

§ 3º - O presidente determinará a publicidade de qualquer que a comissão de governo a publicar os trabalhos e estabelecerá o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137. - As sessões ordinárias... (das 9h às 12h, das 14h às 17h, das 18h às 20h), realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

ria podria ser determinado pelo Conselho, por proposta do Presidente, que a requerimento verbal de qualquer membro, pelo tempo necessariamente necessarios para a inscriçao a 15 (quinze) minutos, a conclusao de sessao de materia ja discutida.

§ 2º - O tempo de promogao sera previamente estipulado no requerimento, e no entanto sera apreciado e determinado ate 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Além de exercer a promogao autorizada, o Presidente podera promoga-la a sua vez, obedecendo, no que couber, o disposto no paragrafo anterior, devendo o tempo requerimento ser oferecido ate 5 (cinco) minutos antes do termino daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultaneos de promogao, sera usado o que vier primeiro, digo, menor prazo, prejudicando os demais.

Art. 138 - As sessoes extraordinarias realizam-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e ferias, ou após as sessoes ordinarias.

§ 1º - Serão realizadas sessoes especiais ordinarias quando se tratar de materias altamente relevantes e urgentes sobre as quais se incluir a proposta de lei, o veto a qualquer projeto de lei do Executivo no formulados com suspensao de prazo.

§ 2º - A convocao e a promogao de sessoes extraordinarias reger-se-ao pelo disposto no art. 137 e paragrafos, no que couber.

Art. 139 - As sessoes especiais realizam-se a qualquer dia e hora, para fim especifico, sempre relacionado com assuntos civicos e culturais, não havendo pregi

Art. 140 - A Câmara poderá realizar sessões se-
cretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de
seus membros, para tratar de assuntos de sua economia
interior, quando seja o sigilo necessário à preservação do
decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização
de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva in-
terromper a sessão pública, o presidente determinará a re-
tirada do recinto e de seus dependências dos deputados,
dos funcionários da Câmara e dos representantes da im-
pressão, rádio e televisão.

Art. 141. As sessões da Câmara serão realizadas
no recinto fixado ao seu funcionamento, considerando-
se inexistente o que se realizarem noutro local, salvo mo-
tivo de força maior devidamente reconhecido pelo Pleno.

Parágrafo único. Não se considerará como fal-
ta a ausência de Vereadores a sessão que se realizarem
da sede da entidade.

Art. 142 - A Câmara observará o mesmo re-
gime determinado na Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único. Nos períodos de férias
presidenciais, a Câmara poderá reunir-se em sessão pública
extraordinária quando regularmente convocada pelo
Presidente, para apreciar matéria de interesse público relevan-
te e urgente.

Art. 143 - A Câmara somente se reunirá quan-
do estiver convocada, a sessão, pelo menos 1/3 (um ter-
ço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não
se aplica às sessões públicas que se realizarem com qualquer

...nário que tem a finalidade

§ 1º - A comissão da Jurisdição, ou por quem
for designado, poderá se organizar em uma ou mais
seções, e as autoridades públicas federais, estaduais
ou municipais presentes ou personalidades que estejam
sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em sessão em
dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a par-
ticipação que lhes seja dada pelo Legislativo.

Art. 145. - De cada sessão da Câmara haverá
uma ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos
tratados, a qual de ser submetida ao Conselho.

§ 1º - As proposições e documentos apresen-
tados em sessão serão indicados na ata juntamente com a
resumo do objetivo a que se referirem, sob o requerimen-
to de transcrição integral aprovado pelo Conselho.

§ 2º - A ata de sessão será lavrada pelo
Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, sua
leitura e arquivada, com rubrica datada e rubricada pelo
Presidente e Secretário, ou rubricada em outra sessão qual-
quer de sexta por deliberação do Conselho, a requerimento
da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura
será redigida e submetida a aprovação na própria
sessão com quaisquer mudanças, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 146 - As sessões ordinárias consistem em
de duas partes: a Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 147 - Hora do início dos trabalhos -
Esta a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presi-

15 (quinze) minutos que serão se completar, caso porém não
ocorra, será prorrogada pontualmente pelo Secretário regente ou
ad hoc, com o registro dos nomes dos Senhores presentes
declarando, sem prejuízo, prejudicada a realização de sessão.
Art. 148. Quando a sessão regular, a sessão se iniciará
com o expediente, o qual terá a duração máxima
de uma hora e meia, dedicando-se à discussão da ata
da sessão anterior e à leitura dos documentos de qual-
quer origem.

§ 1º - Nos dias em que estiver incluído no
Ordem do Dia o debate da proposta extraordinária, o ex-
pediente será de meia hora.

§ 2º - Ao expediente serão objeto de deliberação
poucos sobre matérias não constantes do Ordem do Dia,
requerimentos comuns e petições de Comissão Especial,
além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal pa-
ra deliberação no expediente as matérias a que se referir
o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expe-
diente da sessão seguinte.

Art. 149. A ata da sessão anterior ficará à
disposição dos Senhores, para exigências, 48 (quarenta e
oito) horas antes da sessão seguinte: ao iniciar-se esta, o
Presidente cobrará a ata em discussão e, não sendo re-
ligada ou impugnada, será considerada aprovada, ind-
ependentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Senador poderá recorrer a
câmara da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do
requisimento pela maioria dos Senhores presentes, para
efeito de outra deliberação.

§ 2º - De o pedido de religação não for

§ 3º: Quando impugnada sobre os termos da ata, o Conselho delibera a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 4º: Provada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º: Não poderá impugnar a ata qualquer pessoa a respeito a que se refere a mesma se regular.

Art. 150 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a entrega da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Regido;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos interessados.

Art. 151 - Na entrega das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resoluções;
- IV - regulamentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres dos comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos interessados quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria do caso, exceto a do projeto de lei orgânica e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 - Terminada a entrega da matéria, comparecerá o Presidente o tempo restante do exp.

§ 1º - O Pequeno Expediente termina-se a bre-
ves comunicação ou comentários, individualmente, por um
tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria
abordada, para que o Orador deva se inscrever previa-
mente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno
Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorpo-
rado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Oradores,
inscritos também em lista própria pelo Secretário, não
vão falar pela palavra pelo prazo máximo de vinte (20) minutos,
para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompi-
do ou apertado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no
Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o
uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para
cumprimento do tempo regimental, independentemente de no-
va inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar
no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo,
sua inscrição automaticamente será transferida para a
sessão seguinte.

§ 6º - O Orador que inscrito, para falar,
não se achar presente na hora que lhe for dada a pala-
vra, perderá a vez e não poderá ser de novo inscrito em
qualquer lugar.

Art. 153 - Fim da Hora do Expediente, por
se ter esgotado o prazo, seja o tempo ou por falta de ora-
dores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à con-
taria corrente da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia passar-se-á à pl.

para o encaminhamento de parecer sobre.

§ 3º: As pessoas sob as pontas poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara e líder partidário ou o fundador pelo nome designado, o fundador que for indicado pelo Secretário como orador oficial da reunião e as pessoas nomeadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 162. - Discussões e debate de proposições figuram na Ordem do Dia pelo Secretário, após de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º: São estas sujeitas a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127;

II - os requerimentos a que se refere o art. 110, § 2º.

III - os requerimentos a que se refere o art. 110, § 3º, items I a V.

§ 2º: O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado para forma de lei legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

que a tenham solicitado, durante a sessão, os Secretários observando a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 - Não havendo mais proponentes para falar em explicação verbal, ou se ainda os houver, qhen se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação verbal aos proponentes, com a antecedência de dois e exigência de edital no ato do edictio da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação dar-se-á em sessão, com o que desta feita comunicação verbal apenas aos ausentes à sessão.

Art. 160 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se circunscritá a matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da Lei da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, no mais, as sessões extraordinárias, no que forben, as disposições relativas as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito que indicará a finalidade da reunião.

Art. 162 - As sessões solenes não haverá Expediente.

para o encaminhamento de pareceres sobre.

§ 3º: Nos pareceres sobre, somente poderão ser para da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o fundador pelo mesmo designado, o fundador que for indicado pelo Secretário como orador oficial da comissão e os pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 162 - Discussão e debate de proposições figuram na Ordem de Dia pelo Secretário, após de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º: São estas sujeitas a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127;

II - os requerimentos a que se refere o art. 110, § 2º.

III - os requerimentos a que se refere o art. 110, § 3º, items I a V.

§ 2º - A Presidência declinará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado por qualquer sessão legislativa, excluindo-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda indicativa a outra já aprovada ou rejeitada;

da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrarem em regime de urgência normal;
- III - os projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 165. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

Parágrafo único. Os projetos de Lei que discutidos sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166. Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Na deliberação do Plenário, a requisição de Fernando, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, sob o requerimento de debate aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta organizativa, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

segunda discussão somente se adiadas e subcomi-
das.

Art. 168 - Na hipótese do artigo anterior, re-
terá a discussão para que os emendas e projetos substitui-
vos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a
que fôr dada a ordem, salvo se o Senado rejeitá-los ou apro-
vá-los com dispensa de parecer.

Art. 169 - Em nenhuma hipótese a segunda
discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido
a primeira discussão.

Art. 170 - Sempre que a pauta dos Tribu-
nais incluir mais de uma proposição sobre o mesmo os-
tendo, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apre-
sentações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica a projeto substitutivo de mesmo autor da
proposição originária, o qual precederá a ela.

Art. 171 - O adiamento da discussão de
qualquer proposição dependerá da deliberação do Senado,
o qual poderá ser proposto antes de iniciar-se a sessão.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre
por tempo determinado.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requi-
sitos de adiamento, será votado, de preferência, o que
marcar menor prazo.

§ 3º - Não se considerará adiamento de ma-
teria que se ache em regime de urgência especial ou im-
per.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivo por
perdido de vista, caso em que, se houver mais de um, a ele
será dada uma carta com dos requerentes e pelo prazo

O decurso dos prazos regimentais ou por requerimento apressado pelo Presidente

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem sido pelo menos 2 (dois) Senadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, salvo se o autor do requerimento, salvo de ofício expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Senadores abster-se de quaisquer intervenções regimentais:

I - falar de si, exceto o preterito do Presidente e, quando impedido de fazê-lo, seguir-se ao nome autorizado para falar primeiro;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara solado para a mesa, salvo quando propuser a ordem;

III - usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - dirigir-se a outro Senador pelo tratamento de Excelência;

Art. 174. O Senador a quem dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra por generalidade de nome do motivo alegado para a solicitação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria reatada;

IV - usar de impropriedade impropria;

V - ultrapassar o prazo que lhe compete;

Assa:

I - ao Expediente, quando for para solicitar publicações ou impugnação de ata ou quando se achar requerimento inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou julgar o seu voto;

III - para aprovar, na forma regimental;

IV - para publicações pessoais;

V - para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante;

Art. 176. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Membro, que interrompa o seu discurso caso requirer votos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicações importantes à Mesa;

III - para resposta de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogation da sessão;

V - para responder a pedido de palavra pela ordem, sobre questões regimentais;

Art. 177. Quando mais de um Membro dos solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá-a à seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

Art. 178 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentários relativos à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso com nomes certos e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apertes parciais, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apertar ao presidente nem ao orador que falar "para o dia", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para decisão do voto;
- IV - o apertante permanecerá de pé quando o apertado e mantendo entre a resposta do apertado.

Art. 179 - O orador terá os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos, para apresentar seu questionário de impugnação de ato, falar "para o dia", apresentar e julgar redimensionamento de agenda especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar que se quiser expedir, encaminhando votação, julgar voto ou encomenda e proferir explicações pessoais;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação geral, artigo isolado de proposições e voto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de concessão de recurso ou deliberação sobre o acórdão suscitado para o julgado para lei federal - parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V - 20 (vinte) minutos para falar pro grande expediente e para discutir projeto de lei federal.

cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

AS DELIBERAÇÕES

Art. 180. As deliberações do Congresso são tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), com exceção as delegações constitucionais, legais ou regionais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computa-se a presença de Vereadores impedidos de votar.

Art. 181. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considera-se a qual-quer maioria em caso de votação a partir do momento em que o presidente declara suspensa a discussão.

Art. 182. O voto para sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Qualquer proposição depositada no recinto poderia ser objeto de deliberação de nome pessoal secreto.

Art. 183. O processo de votação são dois (2): simbólico e econômico.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples colocação de voto a favor ou contra a proposição, mediante presença do Vereador aos Tribunais para que permanecerem sentados ou se elevem, respectivamente.

§ 2º. O processo econômico consiste na expressão nominativa de cada Vereador, pela chamada, sobre um que referido voto suscitado não ou não, salvo quando se trata de votação através de cédulas com que essa circunstância não seja exterior.

aprovado pelo Plenario.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qual
quer deputado poderá requerer reabertura mediante votação
nominal, não podendo o presidente intercessor.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação
de resultado da votação.

§ 3º - O presidente, em caso de dúvida, poderá
de ofício, repetir a votação simbólica para a sustentação
dos votos.

Art. 185 - A votação será nominal nos seguintes
casos:

- I - eleição da mesa ou substituição de mem-
bro da mesa;
- II - eleição ou substituição de membro de Co-
missão Permanente;
- III - julgamento dos contos do Executivo;
- IV - destituição de mandato do prefeito ou
Governador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos de-
terminados.

Parágrafo único. No inciso I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 14 e
seu parágrafo único.

Art. 186 - Uma vez iniciada a votação,
nenhuma se interromperá se for verificada a falta de quó-
rum legal, caso em que os votos já colhidos serão con-
siderados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido
ao presidente abandonar o plenário no curso da votação.

na votação a cada uma das bancadas partidárias, por
nom de seus integrantes, cada uma uma vez para propor
os seus co-partidários a votação quanto ao mérito
da matéria.

Parágrafo único - São sujeitos imediata-
mente de votação quando se trata de proposta organiza-
tiva, de julgamento dos contas do Executivo, de processo
casatório ou de requerimento.

Art. 188 - Qualquer Vereador poderá requi-
rer as propostas que apenas imediata e definitivamente
põem ao voto de aprovação, votando-os em qualquer pa-
ra rejeitá-los ou aprová-los preliminarmente.

Parágrafo único - São sujeitos de votação
quando se trata de proposta organizativa, de voto de jul-
gamento dos contas do Executivo e em quaisquer casos
em que a lei atribua prioridade ao voto impositivo.

Art. 189 - São sujeitos de votação
os pareceres favoráveis e os contrários e substituídos
os membros das Comissões.

Parágrafo único - Apresentados 2 (duas)
ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, se-
rá admissível o requerimento de preferência para a vota-
ção da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo
o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente
de discussão.

Art. 190 - Sempre que o parecer da Comis-
são for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário delibe-
rar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na conside-
ração do projeto.

Art. 191 - O Vereador, poderá, ao votar, fa-
zer declaração de voto, que consiste em indicar razões

Ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 - Quando o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Secretário que já tenha votado poderá registrar o seu voto.

Art. 193 - Proclamada o resultado de votação, poderá o Secretário impugnar a praxe ou o resultado, quando dela tenha participado o Secretário impedido.

Parágrafo único - A hipótese deste artigo, acolhida o impugnação, sujeita-se a a votação sem se considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 - Concluída a votação de projeto de lei, artigo ou seus parágrafos aprovados ou de projeto de Constituição, para a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, para adjuvar o texto à comissão redatora.

Parágrafo único - Caberá à mesa a redação geral dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 195 - A redação geral será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Secretário a requerimento de Secretários.

§ 1º - Somente se a referida a redação geral ocorrer quando sua forma despejar de obscuridade, ambiguidade ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão, para nova redação geral.

§ 3º - Se a nova redação geral for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a redatorá, compreendendo-se aprovada se ocorrer a não votação 2/3 (dois terços) dos componentes da comissão.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 197 - Recebida do Budget e proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos legisladores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decurso, os legisladores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas na forma do art. 175.

Art. 198 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciara-se-a em 20 (vinte) dias, quando os quais, caso em não parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão de sessão.

Art. 199 - As primeiras discussões poderão os legisladores apresentá-las, no prazo regulamentar (art. 174 V) sobre o projeto e os emendas, apresentando-se pessoalmente ao redor do púlpito da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores dos emendas no uso da palavra.

Art. 200 - De serem aprovados os

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou arquivado a ela pelo Presidente, no prazo de 30 dias, será reexaminado em prazo imediatamente subsequente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a segunda discussão final.

Art. 901 - Aplicam-se as normas desta Lei à proposta de Organização Jurisdicional de Investimentos.

Seção II

AS CODIFICAÇÕES

Art. 902 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do diploma adotado a partir de uma ou mais matérias.

Art. 903 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em 3 cópias, serão distribuídos por cópia aos Secretários e encaminhados à Comissão de Jurisprudência, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Juizadores encaminhar à Comissão os seus comentários a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Jurisprudência, poderá ser solicitada a presença de órgão de assistência técnica ou presença de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender às despesas especiais e custo honorário que possa suprir a elaboração de matéria.

§ 3º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para examinar parecer, incorporando os emendos apresentados que julgar convenientes, ou produzindo outros, em conformidade com os sugestões recebidas.

próxima possível.

Art. 204 - Na primeira discussão observará o disposto no § 2º do art. 166.

§ 1º - Tratando-se de primeira discussão, votará, votará o projeto a Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação dos emendados aprovados.

§ 2º - Não atingir, a este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 205 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente dará distribuir cópia do mesmo, bem como do Relatório anual, a todos os Senadores, emitiendo o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Congresso as proposições, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Senadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e visitas externas, bem como mediante encaminhamento prévio com o respectivo, examinar quaisquer documentos existentes na respectiva.

Art. 206 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação

comunicados ao projeto de decreto legislativo.

Art. 207. - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo caduca por motivos de descondição.

Parágrafo único. - A Câmara comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208. - Nos sessões, em que houver discussão dos autos do Executivo, o Expediente de redação a (30) vinte minutos e a Ordem do Dia destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II

1º DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209. - Câmara processará o Regimento dos Senhores pela prática de infrações político-administrativas decorrentes da legislação federal, observados os mesmos adjetivos, inclusive quando a mesma legislação estabelecer, e os crimes complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único. - Em qualquer caso, amargará-se ao acusado prisão efetiva.

Art. 210. - O julgamento dar-se-á em sessão ou sessão extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 211. - Quando a deliberação for ao respeito de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

1ª CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 212. - Câmara poderá convocar...

de promover a fiscalização após do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. Convocação poderá ser feita, também, a qualquer dia do mês ou inclusive em feriados e aqueles.

Art. 913. Convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Deputado ou Vereador, devendo ser discutida e aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único. O requerimento deve conter o nome do convocado, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 914. Preparado o requerimento, a convocação se efetuará mediante ordem assinada pelo Presidente, com nome da Câmara que solicitar ao Juízo o interdito, data e hora para o comparecimento, e dar-se-á ciência de motivo da convocação.

Parágrafo único. Não será paga resposta, o Juiz da Câmara, mediante emolumento com o selo necessário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará sob pena extraordinária da qual serão obrigados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Juízo, em o seu auxílio, diretores e os Deputados.

Art. 915. Será a presença o Presidente da Câmara, expressa ao Juízo que se compareça a sua disculpa, os motivos da convocação e, em seguida, comparecerá a parte ao Juízo, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indicações que deverão constar, assinada a presença do Deputado requerente da convocação ou do Presidente da Comissão que a solicitar.

§ 1º - O Juízo poderá incumbir a esse

em apurando a mesma exposição.

Art. 216. Quando cada mais fôr a im-
putar ou a responder, ou quando esado o tempo regi-
mental, o presidente encerrará a sessão, agradecendo ao pu-
blico, em nome da Câmara, o comparecimento

Art. 217. A Câmara poderá optar pelo pu-
blico de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o
pedido do presidente da Câmara será redigido esboçando
questões necessárias à elucidação dos fatos

Parágrafo único. O Prefeito deverá
responder as informações, observado o prazo indicado
na Lei de Organização Municipal, ou se omitir, para o pra-
zo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por
escrito daquela

Art. 218. Sempre que o Prefeito se re-
cusar a comparecer à Câmara, quando devidamente em-
peçado, ou a prestar-lhe informações, o facto da propozi-
ção deverá produzir denuncia para efeito de emissão do
mandato do Imperator.

SEÇÃO IV

1º O PROCESSO DESTITUTORIO

Art. 219. Sempre que qualquer vereador
propuser a destituição de membro do mesa, o Conselho
delegado da representação deliberará, preliminarmente,
e, em caso de prova documental apresentada por antecipação
pelo representante, sobre o procedimento da matéria.

§ 1º - Caso o Conselho se manifeste fe-
voravelmente da representação, autuando a mesma pe-
lo Secretario, o presidente ou o seu substituto legal, se por-
ta o denunciado, deliberará a comunicação do acusado pa-
ra o exterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias e al.

§ 2º: Se houver dilação, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para comparecer a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º: Se não houver dilação, ou se houver, o representante comparecer a acusação, será nomeado relator para o processo e convocar-se a pessoa extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridos os testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três (03) para cada lado.

§ 4º: Não poderá funcionar como relator membro de Mesa.

§ 5º: Na pessoa, o relator, que se servir de funcionário da Câmara para coadjuvante, inquirirá os testemunhas perante o relator, podendo qualquer dos membros formular as perguntas do que se tratará discutida.

§ 6º: Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º: De o Plenário decidir por 2/3 (dois-terços) de votos dos membros, pela derrogação, será elaborada proposta de resolução pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência e Legislação e redação final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

AS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 220. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos

Art. 221. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujos decisões se considerarão as mesmas incorporadas.

Art. 222. Questão de ordem é toda dividida e contada em Plenário, cujas decisões se considerarão as mesmas incorporadas, dig. Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende sustentar, sob pena de os repelir sumariamente o Plenário.

Art. 223. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem que, dig. não sendo lido a qualquer Plenário opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224. Os precedentes a que se refere nos artigos 219, 221, 223, § 2º serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário de Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 225. A Secretaria da Câmara dará reprodução periódica do Regimento em livro, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Presi-

Art. 226. - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, Laboral e Pública, apresenta a seus membros, avaliando as deliberações regionais tomadas pelo Conselho, para a eliminação dos dispositivos reprovados, e os precedentes regionais julgados.

Art. 227. - O Projeto Regional somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da entidade municipal proposta:

I - do 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de um dos Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERIOS DA CÂMARA

Art. 228. - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria, a qual poderá por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente

Art. 229. - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e os instigues aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias

Art. 230. - A Secretaria fornecerá aos interessados, num prazo de 15 (quinze) dias, os certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

seguintes: Livro de atos dos assessor. Livro de atos dos re-
unión dos conselheiros permanentes. Livro de registro
de leis, decretos, resoluções, deliberações, Livro de atos da
Câmara e atos da Presidência. Livro de termos de posse
de funcionários. Livro de termos de contratos. Livro
de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, subscrita-
dos e encerrados pelo Secretário ou seu substituto.

Art. 232 - Os papéis da Câmara serão
confeccionados no tamanho oficial e numerados com
números identificativos, conforme ato da Presidência.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 - A publicação dos expedientes
da Câmara, observada a disposição em ato normativo a
ser baixado pela Câmara.

Art. 234 - Aos atos de sigilo, deverão
ser portados, no original e no recibo do segri-
do ao Domínio do País, da União e do Municí-
pio, observada a legislação federal.

Art. 235 - Aos papéis expedientes do
sigilativo nos dias de seu faculativo observado no
Município.

Art. 236 - Os prazos previstos neste re-
gimento são contados e releváveis, contando-se o dia
do seu começo e o do seu término e somente se sus-
pendendo por motivo de recesso.

Art. 237 - A data de vigência deste
regimento, ficará prejudicados quaisquer projetos
de resolução por matéria regimental e revogados.

Legislativa em curso, o número de membros da Mesa
e das Comissões permanentes.

Vol 239 - Coleção Legislativa embora em
vigor na data de sua publicação, revogados as disposi-
ções em contrário.

Câmara Municipal de Pimões Po-
vos, aos 22 de Fevereiro de 1984.

Al. Virgínia Ramos
Presidente da Câmara

a) Eduardo Francisco de Sousa
Vice-Presidente da Câ-
mara Municipal.

a) Carlos João Evangelista
Secretário